



Serviço Social do Comércio  
Administração Regional no Estado do Espírito Santo

**PARECER JURÍDICO/Impugnação de edital**

*- O Serviço de Comércio  
de acordo com o parecer.  
30/10/10*

Trata-se de **impugnação apresentada pela empresa DENTAL PRIME - PRODUTOS ODONTOLÓGICOS MÉDICOS HOSPITALARES – EIRELI - ME, Processo 18/144-PG.**

**Introdução**

Procedimento licitatório para aquisição de materiais para consultório odontológico, para atendimento de demandas das clínicas desta Instituição.

A impugnação apresentada não aponta qualquer vício no edital, apenas trazendo elementos que facilitariam à própria Impugnante, alegando tão somente que, se a forma de divisão dos itens, alterando de lote único para julgamento por menor preço por item, possibilitaria a participação de mais concorrentes, argumento que não avalia a gestão de fornecedores por parte do SESC.

Esta assessoria buscou informações junto à equipe técnica de odontologia, possibilitando-nos um melhor entendimento sobre os fatos, bem como a forma adotada para organização do processo licitatório, sendo que a equipe técnica informou que, apesar de constar informação divergente na impugnação, todos os itens constantes no edital são comuns a empresas que fornecem produtos para odontologia.

Este é o breve relatório.

**Da impugnação apresentada**

Conhecemos o requerimento apresentado, uma vez que tempestivo, passando-se assim a análise das razões expressas pela Recorrente que, a seu ver, culminariam na impugnação do edital que norteia o processo licitatório.

Passamos então a tratar dos argumentos indicados pela Impugnante, que aponta apenas dificuldade em participar com a oferta dos itens solicitados em virtude de estarem todos em lote único.

Neste caso, contrariando as afirmações da Impugnante, nos valem da posição apresentada pela equipe técnica de odontologia do SESC/AR-ES, que conferiu todos os itens expressos no lote e constatou serem TODOS comuns das clínicas odontológicas, havendo vários fornecedores no mercado, não trazendo assim qualquer risco ao processo licitatório.

Trata-se de um corpo técnico experiente, que possui profundo conhecimento do mercado e reuniu os itens necessários para facilitar a organização administrativa do próprio SESC, que não precisará ficar buscando qual seria o fornecedor de determinado insumo, mas tendo um fornecedor único para vários insumos de mesma categoria.

Como podemos observar, os ganhos administrativos com a reunião dos itens comuns em um único lote apenas favorecem ao SESC, mesmo que dificulte para um ou outro interessado,



fazendo-o se adequar às exigências e necessidades do SESC, caso seja seu interesse contratar com esta Instituição.

Assim, por qualquer ângulo que se observe o caso em tela, vemos que os argumentos lançados na impugnação não prosperam, visto que foram cumpridos todos os requisitos expressos na resolução 1.252/2012, tendo a equipe de odontologia reafirmado serem os itens presentes no lote da mesma categoria e havendo vários fornecedores no mercado, não trazendo prejuízo à licitação.

Sendo este nosso entendimento sobre o caso em comento.

#### **Das Conclusões Finais**

Por todo o exposto, recomendamos que seja dado normal prosseguimento ao processo licitatório, uma vez que, a nosso ver, não merece acolhimento a impugnação apresentada.

Este é o parecer que submeto à apreciação.

Vitória/ES, 30 de outubro de 2018.

  
**Gustavo Lobo Veríssimo da Silva – OAB/ES 9.539**  
Assessoria Jurídica SESC/AR-ES